



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE-NUMERO 23

TERÇA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 1986

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

**Resolução N.º 102/86:**

Adjudica à Firma José Matias Empreiteiros, SARL a empreitada de «Conclusão da construção de moradias do Bairro do Carapacho na Ilha Graciosa».

**Resolução N.º 103/86:**

Alarga a área de recrutamento para o lugar de Chefe de Divisão da Direcção Regional de Energia, da Secretaria Regional do Comércio e Indústria aos técnicos superiores de 2.ª classe do quadro de pessoal daquela Direcção Regional.

**Resolução N.º 104/86:**

Define o Estatuto e condições de remuneração dos membros da Comissão para o Estudo do Sistema Fiscal Regional.

**Resolução N.º 105/86:**

Declara a utilidade pública urgente das parcelas necessárias à construção de um conjunto habitacional, na freguesia de Lomba da Fazenda, concelho de Nordeste.

**Resolução N.º 106/86:**

Declara a utilidade pública urgente das parcelas necessárias à correcção de um troço de E.R. 1-1ª, entre os Barreiros e Lombinha da Maia-Ilha de S. Miguel.

### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS TRANSPORTES E TURISMO

**Despacho Normativo N.º 63/86:**

Determina a gratificação mensal dos Delegados de Turismo.

### SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

**Portaria N.º 51/86:**

Aprova e põe em execução o modelo único de impresso a utilizar na emissão de carteira profissional, na Região.

### SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

**Portaria N.º 52/86:**

Aprova o modelo de estatutos das Casas do Povo da Região.

**Rectificação:**

Rectifica a Portaria N.º 38/86, publicada no Jornal Oficial, I Série N.º 20 de 27 de Maio de 1986.

**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS****Portaria N.º 53/86:**

Aprova o calendário venatório da Ilha do Faial, para a época de 1986/87.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução N.º 102/86**

O Governo resolve, com base nos resultados do concurso limitado realizado pela Secretaria Regional do Equipamento Social em 12/5/86, adjudicar à Firma José Matias Empreiteiros, SARL, pelo valor de 9 963 367\$00, a empreitada de «Conclusão da construção de moradias do Bairro do Carapacho na Ilha Graciosa».

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 28 de Maio de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

**Resolução N.º 103/86**

Considerando que o cargo de Chefe de Divisão cujo lugar se encontra previsto no quadro de pessoal da Direcção Regional de Energia da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 28/81/A, de 5 de Fevereiro, está vago desde Outubro de 1983;

Considerando que essa situação de vacatura dificulta o desenvolvimento normal das tarefas legalmente atribuídas à Divisão de Produção Energética e Combustíveis;

Considerando a impossibilidade de dar-se cumprimento ao preceituado na alínea b) do n.º 2 do art.º 2.º do Decreto Regional n.º 9/80/A, de 5 de Abril;

Usando da faculdade prevista no n.º 4 do art.º 2.º do citado diploma regional:

O Governo resolve:

Alargar a área de recrutamento para o lugar de Chefe de Divisão da Direcção Regional de Energia, da Secretaria Regional do Comércio e Indústria aos técnicos superiores de 2.ª classe do quadro de pessoal daquela Direcção Regional.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, em 28 de Maio de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

**Resolução N.º 104/86**

Pela Resolução n.º 285/85, de 18 de Abril, foi nomeado Presidente da Comissão para o Estudo do Sistema Fiscal Regional o Professor Doutor António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Pela mesma Resolução, foram nomeados vogais da mesma Comissão os dres. Álvaro Pereira da Silva Leal Monjardino, André Manuel d'Aguiar Sequeira de Meeiros e Eduardo Manuel Hintze da Paz Ferreira.

Prevê a mesma Resolução a ulterior definição do Estatuto e condições de remuneração dos seus membros.

Convindo dar execução à citada disposição, o Governo resolve:

1. O Presidente da Comissão fixará a forma de funcionamento da mesma, decidindo sobre a realização e periodicidade das reuniões e distribuindo as tarefas entre os vogais.

2. O Presidente da Comissão deverá apresentar no prazo máximo de cento e vinte dias um relatório circunstanciado sobre o trabalho desenvolvido pela Comissão, conclusões já alcançadas e sugestões no sentido de definir os trabalhos futuros, bem como o sentido de alterações a introduzir no sistema fiscal.

3. Independentemente do disposto no número anterior, a Comissão apresentará ao Secretário Regional das Finanças até ao dia 25 de Maio, um conjunto de disposições que desenvolvam o conceito do «poder tributário próprio», consignado na Constituição, com vista à discussão na Assembleia Regional da proposta de revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região.

4. Durante o período de funcionamento efectivo da Comissão o Presidente e vogais serão abonados com remunerações correspondentes à letra C da tabela de vencimentos da função pública.

5. Os membros da Comissão têm direito à ajuda de custo fixada para a categoria A do funcionalismo público acrescida de 25%, por cada dia que tenham de permanecer ausentes do seu local de residência por motivo de trabalho da Comissão.

6. O Secretário Regional das Finanças determinará a periodicidade do processamento das quantias que, nos termos do número 4, devem ser abonadas aos membros da Comissão, assim como, confirmará para os mesmos efeitos, o tempo de trabalho efectivo de cada membro.

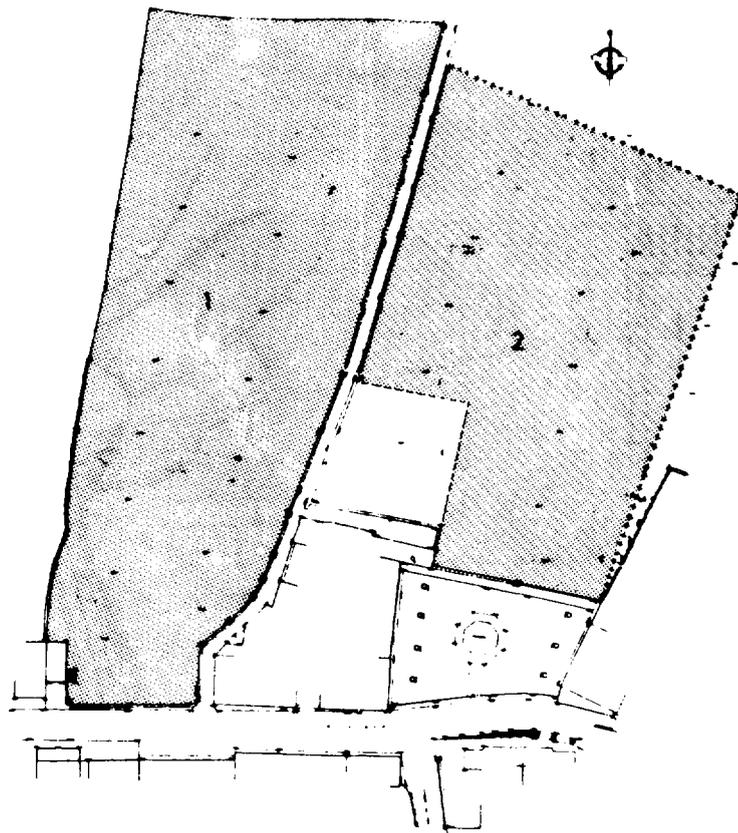
Aprovada em Conselho, em Angra do Heroísmo, 28 de Maio de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução Nº. 105/86

Ao abrigo do disposto no artigo 229º. alínea d) da Constituição e do Decreto-Lei nº. 171/83, de 2 de Maio, e em execução dos artigos nºs 10, nº. 1 e 14, nº. 1, do Decreto-Lei nº. 845/76, de 11 de Dezembro, o Governo Regional resolve declarar a utilidade pública urgente das parcelas necessárias à construção de um conjunto habitacional, na freguesia de Lomba da Fazenda,

concelho de Nordeste, incluídas na área referenciada na planta anexa, autorizando a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa das mesmas já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da citada obra.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 28 de Maio de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amara!*



ÁREA A DECLARAR DE UTILIDADE PÚBLICA

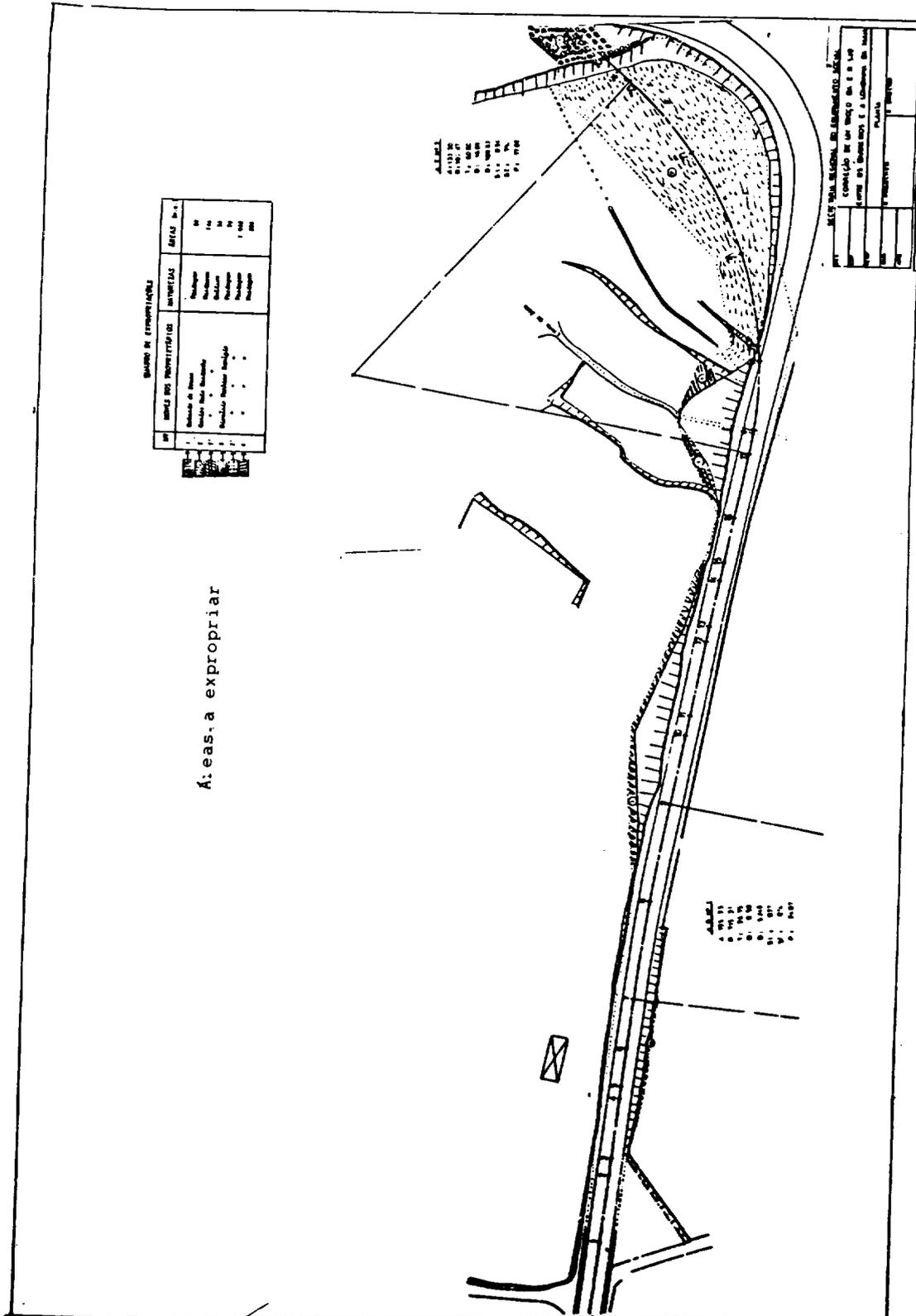
<b>SRIES</b> <b>DRHUA</b>		CONJUNTO HABITACIONAL AUTO-CONSTRUÇÃO			Nº
		LOMBA DA FAZENDA - NORDESTE			PROC
DATA	ESCALA	DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA			SUBST
APR. 86	S/E	DES	PROJ	COL	SUBSTIT
VERIF		<i>7/16</i>			ARQUIVO

Resolução Nº. 106/86

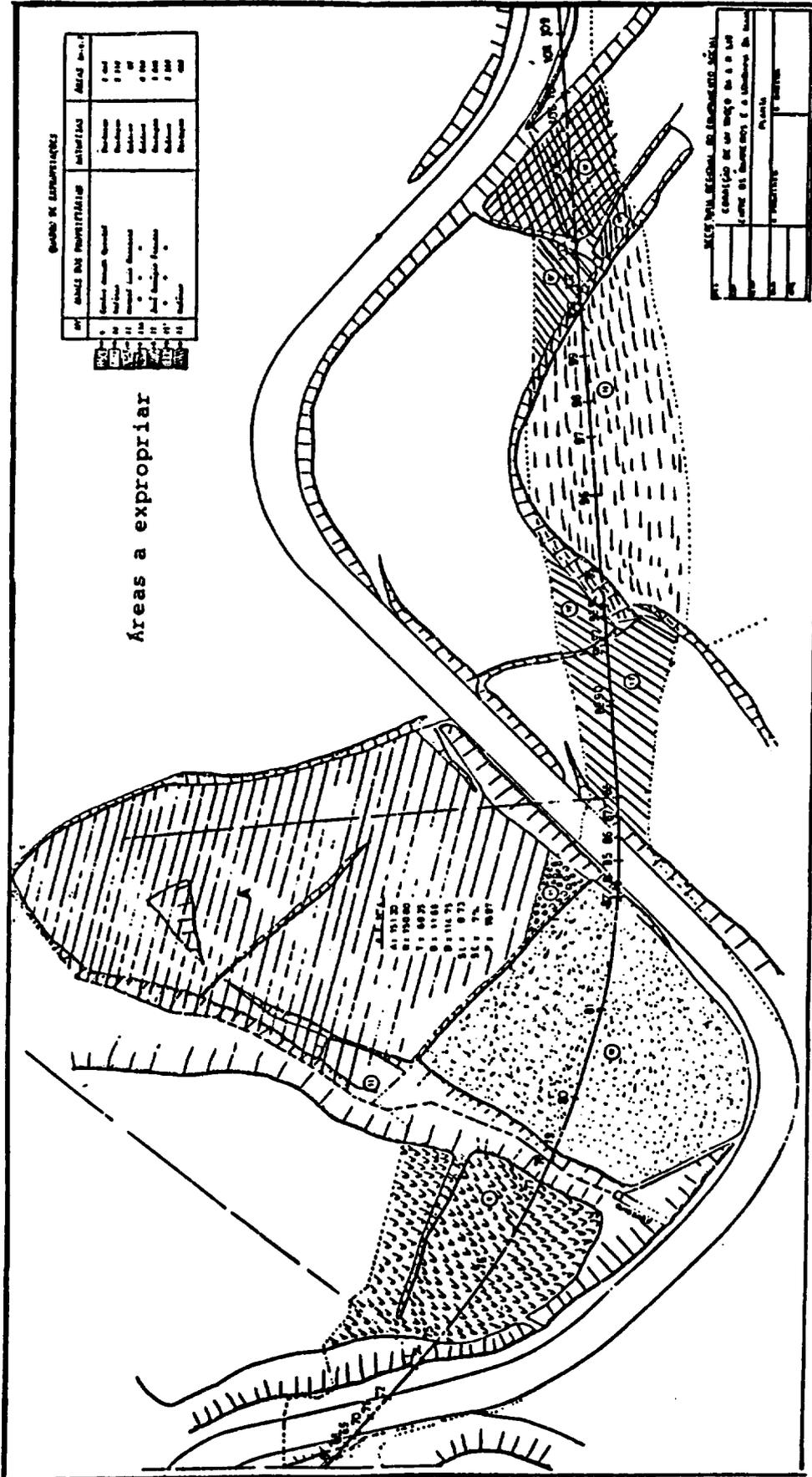
Ao abrigo do disposto no artigo 229.ª alínea d) da Constituição e do Decreto-Lei nº. 171/83, de 2 de Maio, e em execução dos artigos nos. 10, nº. 1 e 14, nº. 1 do Decreto-Lei nº. 845/76, de 11 de Dezembro, o Governo resolve declarar a utilidade pública urgente das parcelas necessárias à correcção de um troço de E.R. 1-1ª. entre os Barreiros e Lombinha da Maia — Ilha de S.Mi-

guel, incluídas nas áreas referenciadas nas plantas anexas, autorizando a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa das mesmas já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da citada obra.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 28 de Maio de 1986. — O Presidente do Governo Regional, João Bosco Mota Amaral.







QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO

ÁREA	ÁREA (m <sup>2</sup> )
1	1.000
2	2.000
3	3.000
4	4.000
5	5.000
6	6.000
7	7.000
8	8.000
9	9.000
10	10.000
11	11.000
12	12.000
13	13.000
14	14.000
15	15.000
16	16.000
17	17.000
18	18.000
19	19.000
20	20.000
21	21.000
22	22.000
23	23.000
24	24.000
25	25.000
26	26.000
27	27.000
28	28.000
29	29.000
30	30.000
31	31.000
32	32.000
33	33.000
34	34.000
35	35.000
36	36.000
37	37.000
38	38.000
39	39.000
40	40.000
41	41.000
42	42.000
43	43.000
44	44.000
45	45.000
46	46.000
47	47.000
48	48.000
49	49.000
50	50.000
51	51.000
52	52.000
53	53.000
54	54.000
55	55.000
56	56.000
57	57.000
58	58.000
59	59.000
60	60.000
61	61.000
62	62.000
63	63.000
64	64.000
65	65.000
66	66.000
67	67.000
68	68.000
69	69.000
70	70.000
71	71.000
72	72.000
73	73.000
74	74.000
75	75.000
76	76.000
77	77.000
78	78.000
79	79.000
80	80.000
81	81.000
82	82.000
83	83.000
84	84.000
85	85.000
86	86.000
87	87.000
88	88.000
89	89.000
90	90.000
91	91.000
92	92.000
93	93.000
94	94.000
95	95.000
96	96.000
97	97.000
98	98.000
99	99.000
100	100.000

Áreas a expropriar

EXCETO PARA RESERVA DE FUNDAMENTO JURÍDICO  
 OBRIGADO DE SER MANTIDA DE ACORDO  
 COM O PLANO DE ZONAMENTO E O PLANO DE  
 DESENVOLVIMENTO URBANO



**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS TRANSPORTES  
E  
TURISMO**

Despacho Normativo N.º 63/86

Nos termos do art.º 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 50/80/A, de 22 de Outubro, determina-se o seguinte:

- 1 — A gratificação mensal dos Delegados de Turismo é fixada em 17 500\$00.
- 2 — O presente Despacho produz efeitos a partir de 1 de Abril do corrente ano.

Secretarias Regionais das Finanças, da Administração Pública e dos Transportes e Turismo, 9 de Abril de 1986. — O Secretário Regional das Finanças, *Ávaro Cordeiro Dâmaso*. — O Secretário Regional da Administração Pública, *António Manuel de Lemos Menezes*. — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Tomaz Garcia Duarte Junior*.

**SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO**

Portaria N.º 51/86

O Decreto-Lei n.º 358/84, de 13 de Novembro, que aprovou o regime jurídico das carteiras profissionais, atribuiu ao Ministério do Trabalho e Segurança Social e às Secretarias Regionais do Trabalho dos Açores e da Madeira a competência para a emissão daquelas carteiras.

Torna-se, pois, necessário adoptar um modelo único de carteira profissional, a utilizar na Região Autónoma dos Açores, contendo os elementos essenciais de identificação pessoal e profissional do seu titular, para substituir os diversos modelos actualmente existentes, os quais se revelam inadequados aos princípios que enformam o novo regime legal.

Aproveita-se, também, o ensejo para estabelecer algumas regras com vista à adequada execução daquele diploma.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores pelo Secretário Regional do Trabalho:

**ARTIGO 1.º**

É aprovado e posto em execução, na Região Autónoma dos Açores, o modelo único de impresso a utilizar na emissão de carteira profissional, que consta em anexo à presente portaria.

**ARTIGO 2.º**

O modelo a que se refere o artigo anterior será desdobrável, de cor azul-claro com impressão a preto e terá as dimensões de 150 mm de comprimento por 105 mm de largura.

**ARTIGO 3.º**

1 — As carteiras profissionais serão passadas pela Direcção Regional do Trabalho, que organizará o respectivo registo.

2 — A validade da carteira profissional é determinada pela assinatura do Director Regional do Trabalho, autenticada com selo branco em uso naquele Serviço, que será igualmente aposto no canto inferior direito da fotografia.

**ARTIGO 4.º**

1 — A passagem das carteiras profissionais obedecerá aos requisitos previstos nos Regulamentos das diversas profissões, cujo exercício dependa da sua posse.

2 — Quando haja fundadas dúvidas acerca da aptidão profissional do requerente da carteira profissional ou acerca da posse dos requisitos exigidos, a passagem desta dependerá da prévia aprovação em exame, quando não seja outra a solução preconizada nos Regulamentos a que se refere o número anterior.

3 — O exame previsto no número anterior será feito perante um júri composto por um representante da Secretaria Regional do Trabalho, que presidirá, um representante da Secretaria Regional com tutela no sector de actividade e um representante da associação sindical.

4 — Não sendo possível constituir o júri nos termos estabelecidos no número anterior, o exame será feito perante um representante da Secretaria Regional do Trabalho que presidirá e outro da Secretaria Regional com tutela no sector de actividade.

**ARTIGO 5.º**

1 — Os pedidos de passagem de carteira profissional poderão ser feitos directamente pelo interessado junto dos Serviços da Direcção Regional do Trabalho ou pela respectiva associação sindical que poderá, se assim o entender, proceder à recepção dos documentos e organização do processo.

2 — No caso previsto na segunda parte do número anterior, a associação sindical remeterá, sempre, à Direcção Regional do Trabalho o original do processo documental que nesta ficará arquivado.

**ARTIGO 6.º**

1 — Quando a carteira profissional, sua revalidação ou alteração seja solicitada directamente pelo interessado, serão comunicadas, às associações sindicais representativas da respectiva profissão, a identidade do requerente e o teor da sua pretensão.

2 — As associações sindicais disporão do prazo de oito dias úteis para se pronunciarem podendo, para o efeito, dentro desse prazo, consultar na Direcção Regional do Trabalho os documentos apresentados pelo requerente.

3 — No caso de a solicitação a que se refere o n.º 1 ser feita através de associação sindical efectuar-se-á a comunicação ali prevista às demais associações sindicais representativas da profissão, observando-se igualmente o disposto no número anterior.

**ARTIGO 7.º**

1 — Sempre que ocorra qualquer facto que determine alteração dos elementos inscritos na carteira profissional, deverá ser esta devolvida à Direcção Regional do Trabalho, a fim de ser substituída por outra, devidamente actualizada.

2 — Na hipótese prevista no número anterior a carteira deverá ser devolvida acompanhada dos documentos comprovativos das alterações verificadas.

**ARTIGO 8.º**

Em caso de deterioração ou extravio da carteira profissional será emitida mediante requerimento do interessado, segunda via da mesma.

**ARTIGO 9.º**

1 — Das decisões que deneguem a passagem de carteiras profissionais ou que determinem a sua apreensão cabe recurso hierárquico para o Secretário

Regional do Trabalho e recurso contencioso, nos termos gerais de direito.

2 — As decisões referidas no número anterior serão devidamente fundamentadas e notificadas ao interessado.

**ARTIGO 10.º**

A prestação de falsas declarações para a obtenção ou substituição de carteira profissional determinará a sua não concessão ou a anulação e apreensão do título emitido em tais circunstâncias.

**ARTIGO 1.º**

As normas constantes desta portaria serão observadas a partir da data da sua publicação.

Secretaria Regional do Trabalho, 20 de Maio de 1986. — O Secretário Regional do Trabalho, *Manuel Ribeiro Arruda*.

**ANEXO****CAPA E CONTRACAPA**

Carteira profissional emitida nos termos do Regulamento de.....de..... de 19..... e do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 558/84, de 15 de Novembro.

**DECRETO-LEI N.º 558/84:****ARTIGO 1.º**

1—O exercício de profissões cuja natureza exija qualificações especiais só pode ser condicionado à existência dessas qualificações para defesa da saúde e da integridade física e moral das pessoas ou da segurança dos bens.

**ARTIGO 8.º**

1—Os regulamentos de carteiras profissionais aprovados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 28431, de 15 de Setembro de 1959, mantêm-se em vigor até que sejam revogados ou substituídos, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º.

2—A passagem de carteiras profissionais ao abrigo de regulamentos mantidos em vigor nos termos do número anterior será feita pelos serviços competentes do Ministério do Trabalho e Segurança Social e das Secretarias Regionais do Trabalho dos Açores e da Madeira.

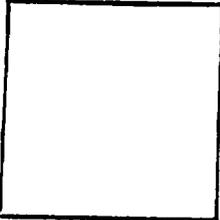


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO  
DIRECÇÃO REGIONAL DO TRABALHO

**Carteira Profissional**

N.º .....

## INTERIOR

	<b>IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR</b>	<b>CARTEIRA PROFISSIONAL DE</b> ..... ..... <b>Categoria Profissional</b> ..... <b>Data de emissão</b> ..... / ..... / 19 .....  <b>Direcção Regional do Trabalho</b> ..... <b>O Director Regional</b> .....
<b>Nome</b> ..... ..... <b>Data de nascimento</b> ..... / ..... / 19 ..... <b>Natural de</b> ..... <b>Concelho de</b> ..... <b>Nacionalidade</b> ..... <b>Bilhete de Identidade</b> ..... <b>Local de emissão</b> .....  <i>Assinatura do titular</i> .....		

**SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS  
SOCIAIS**

Portaria N.º 52/86

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/82, de 11 de Janeiro, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 31/82/A, de 11 de Agosto, as Casas do Povo adquirem personalidade jurídica pela publicação, no Jornal Oficial, do despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais que aprova os respectivos estatutos.

Tendo em conta que os estatutos têm um conteúdo obrigatório que constitui o seu núcleo essencial, o que permite a fixação de um modelo, sem prejuízo da possibilidade de introduzir alterações:

Manda o Governo Regional pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais aprovar o modelo de estatutos das Casas do Povo da Região Autónoma dos Açores, anexo à presente Portaria.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 2 de Abril de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

**ANEXO**
**Modelo de Estatutos das Casas do Povo**
**ESTATUTOS  
DA**
**CASA DO POVO  
DE**
**CAPÍTULO I  
NATUREZA E FINS  
SECÇÃO I**
**Caracterização**
**Artigo 1.º**

(Natureza)

A Casa do Povo de ..... é uma pessoa colectiva de utilidade pública, de base associativa, constituída por tempo indeterminado, com o objectivo de promover o desenvolvimento e bem estar da comunidade e rege-se pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

**Artigo 2.º**

(Sede e área)

A Casa do Povo tem sede em ..... concelho d ..... , ilha d ..... e abrange a(s) freguesia(s) .....

**SECÇÃO II**
**Finalidades**
**Artigo 3.º**

## (Finalidades em geral)

1. A Casa do Povo tem por finalidade desenvolver actividades de carácter social e cultural, com a participação dos interessados, e colaborar com o Estado e as autarquias, proporcionando-lhes o apoio que em cada caso se justifique, por forma a contribuir para a resolução de problemas da população na respectiva área.

2. Para a realização dos seus fins, deve a Casa do Povo:

- a) Promover acções de animação sócio-cultural, quer por iniciativa própria, quer de acordo e em coordenação com outras entidades;
- b) Fomentar a participação das populações nas acções tendentes a satisfazer as necessidades da comunidade da respectiva área e a melhorar a sua qualidade de vida.

3. Incumbe ainda à Casa do Povo:

- a) Executar, por delegação, tarefas cometidas a serviços públicos, por forma a aproximá-los das populações;
- b) Participar no planeamento de acções de carácter económico, social e cultural que abranjam a respectiva área.

## SUBSECÇÃO I

## Promoção dos sócios e desenvolvimento de comunidade

## Artigo 4º.

(Actividades de cooperação social)

1. No exercício das atribuições de cooperação social, a Casa do Povo desenvolve actividades orientadas para os seguintes objectivos:

- a) Desenvolvimento económico-social da comunidade local;
- b) Promoção social, cultural, profissional e valorização física dos seus associados;
- c) Apoio a outras associações ou a cooperativas constituídas maioritariamente pelos seus sócios.

2. Para a prossecução dos objectivos referidos no número anterior pode a Casa do Povo criar secções de actividades específicas.

## Artigo 5º.

(Desenvolvimento da comunidade)

1. Para o desenvolvimento da comunidade local, pode a Casa do Povo colaborar no levantamento das necessidades e aspirações comuns, designadamente através da recolha de propostas ou sugestões, e coo-

perar com os interessados na sua satisfação.

2. A Casa do Povo pode acordar com as autarquias ou o Estado na realização de obras de utilidade comum, mediante a colaboração voluntária dos seus sócios e pela atribuição de verbas dos seus fundos.

## Artigo 6º.

(Promoção dos associados)

1. A Casa do Povo deve apoiar iniciativas que visem a promoção social e cultural, a formação profissional e o aproveitamento dos tempos livres dos sócios, para fins recreativos, educativos e de valorização física.

2. Na prossecução dos objectivos de promoção social e cultural e de actividades dos tempos livres, a Casa do Povo procurará tornar-se o centro de convívio dos sócios e polo de atracção da comunidade, podendo nomeadamente e de acordo com as suas possibilidades:

- a) Organizar espectáculos de cinema, teatro, cursos de promoção, colóquios, conferências, excursões e outras actividades culturais e recreativas;
- b) Colaborar em campanhas sanitárias e outras tendentes ao bem estar social;
- c) Instalar, bem como animar, museus e bibliotecas;
- d) Desenvolver o gosto pela música e pelo folclore;
- e) Incentivar o interesse por actividades de artesanato e outras relacionadas com a cultura;
- f) Promover a prática de actividades desportivas.

3. Com vista ao aperfeiçoamento profissional dos associados, pode a Casa do Povo colaborar em actividades tendentes à sua formação e valorização.

## Artigo 7º.

(Acesso às actividades)

O direito de frequentar as instalações da Casa do Povo e participar nas actividades de animação sócio-cultural por ela desenvolvidas poderá ser reconhecido, em condições análogas às dos sócios, a pessoas que não possam ter essa qualidade por não serem maiores ou emancipados e desde que tenham idade superior a 16 anos, ou a pessoas que pretendam ter a qualidade de sócios correspondentes.

## Artigo 8º.

(Obras de carácter soci

1. A Casa do Povo pode promover a criação e manutenção de obras de carácter social, designadamente nos domínios da infância, juventude e idosos, por sua iniciativa ou em cooperação com a Direcção Regional de Segurança Social, nas condições previstas para o desenvolvimento dessas actividades.

## Artigo 9º.

(Apoio a cooperativas)

1. Podem beneficiar do apoio da Casa do Povo as sociedades cooperativas de produção, comercialização e consumo, constituídas e organizadas maioritariamente pelos sócios.

2. As formas de apoio previstas no presente artigo, bem como os meios de o concretizar, carecem de prévia aprovação da assembleia geral.

## SUBSECÇÃO II

### Cooperação com serviços públicos

#### Artigo 10º.

(Princípio geral)

A Casa do Povo pode incumbir-se do desempenho de tarefas cometidas a serviços públicos que se mostrem de interesse para a população, através da celebração de acordos de cooperação, bem como ceder instalações necessárias à realização das referidas tarefas.

#### Artigo 11º.

(Acordos de retribuição)

A cedência de instalações e a execução de tarefas previstas no artigo anterior são retribuídas em conformidade com os acordos casuisticamente estabelecidos.

#### Artigo 12º.

(Utentes dos serviços)

O acesso aos serviços referidos nos artigos anteriores é garantido aos respectivos utentes, independentemente da sua qualidade de sócios da Casa do Povo.

## CAPÍTULO II

### SÓCIOS

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 13º.

(Inscrição)

1. Podem ser inscritos como sócios da Casa do Povo os indivíduos maiores ou emancipados que residam habitualmente na respectiva área.

2. Podem ainda ser «sócios correspondentes», mediante quotização não inferior à dos sócios, os indivíduos maiores ou emancipados que não residam na área da Casa do Povo.

3. A admissão ou readmissão dos sócios depende de requerimento dos interessados e de decisão da direcção, da qual cabe recurso para a assembleia geral.

4. O cancelamento da inscrição é feito a pedido do interessado, ou oficiosamente, se o sócio deixar de

residir na área da Casa do Povo ou tiver quotas em dívida por período superior a dois anos.

#### Artigo 14º.

(Sócios honorários)

1. Podem ser declarados sócios honorários da Casa do Povo as pessoas singulares ou colectivas que, por lhe prestarem relevantes serviços ou a auxiliarem com donativos consideráveis, sejam consideradas merecedoras de tal distinção, independentemente do local da sua residência ou sede.

2. A declaração é da competência da assembleia geral, sob proposta fundamentada da direcção.

#### Artigo 15º.

(Número mínimo de sócios)

O número mínimo de sócios da Casa do Povo é de 50.

## SECÇÃO II

### Direitos e deveres

#### Artigo 16º.

(Direitos dos Sócios)

1. São direitos dos sócios:

- a) Participar nas reuniões da assembleia geral;
- b) Requerer a convocação da assembleia geral de acordo com o estipulado no artigo 32º. dos presentes estatutos;
- c) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- d) Examinar as contas, orçamentos, livros de contabilidade e respectivos documentos, nos oito dias anteriores à reunião da assembleia geral convocada para a sua apreciação;
- e) Frequentar ou utilizar as instalações da Casa do Povo e participar nas respectivas actividades, nas condições estabelecidas pela Direcção;
- f) Propor à direcção acções e iniciativas conducentes à realização dos objectivos da Casa do Povo;
- g) Levar ao conhecimento do presidente da assembleia geral qualquer resolução ou acto da direcção que se lhes afigure contrário aos interesses da Casa do Povo, ao disposto nestes estatutos, ou na legislação aplicável;
- h) Levar ao conhecimento do presidente da direcção actos praticados pelos sócios que sejam passíveis de sanção disciplinar;
- i) Usufruir dos benefícios proporcionados pela Casa do Povo, nos termos da lei e dos presentes estatutos.

2. A utilização de determinadas regalias concedidas pela Casa do Povo, nomeadamente a assistência a espectáculos, pode ser condicionada ao pagamento de

taxas, de montantes reduzidos, a estabelecer pela direcção.

3. O direito de frequentar as instalações da Casa do Povo e de participar nas actividades por ela desenvolvidas é extensivo aos familiares dos sócios que estejam a seu cargo e que não reúnam as condições legais para serem sócios.

#### Artigo 17°.

(Deveres dos sócios)

1. São deveres dos sócios:

- a) Pagar pontualmente as quotas fixadas;
- b) Comparecer nas reuniões para que forem convocados;
- c) Tratar com correcção e urbanidade os restantes associados, bem como os membros dos corpos gerentes;
- d) Exercer com zelo os cargos para que forem eleitos, salvo os casos em que é admitida escusa, nos termos do artigo 25°;
- e) Concorrer para o progresso e desenvolvimento da Casa do Povo e da sua comunidade;
- f) Não praticar actos lesivos dos interesses da Casa do Povo.

#### Artigo 18°.

(Limitação de direitos)

Aos sócios correspondentes serão reconhecidos os direitos e deveres previstos nos artigos anteriores, com excepção da capacidade eleitoral passiva.

#### Artigo 19°.

(Disposição comum)

Para além dos direitos e deveres dos sócios enunciados nos artigos antecedentes, são-lhes ainda conferidos todos os que resultam do disposto nos presentes estatutos ou nas leis aplicáveis.

### CAPÍTULO III

#### ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

##### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 20°.

(Órgãos)

1. São órgãos da Casa do Povo a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

2. Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal são eleitos pelos sócios.

#### Artigo 21°.

(Distribuição de cargos)

1. Em cada órgão os membros eleitos distribuem entre si os respectivos cargos.

2. É permitida a redistribuição de cargos dentro de cada órgão.

3. A distribuição ou redistribuição de cargos são comunicadas aos sócios, por meio de aviso afixado na sede, imediatamente após a reunião em que tal seja deliberado, sendo enviada cópia do referido aviso aos serviços competentes da Direcção Regional de Segurança Social.

#### Artigo 22°.

(Funcionamento dos órgãos)

1. As deliberações da mesa de assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal são tomadas pela maioria dos seus membros, salvo no caso de empate, em que cabe ao presidente voto de qualidade.

2. Na falta ou impedimento temporário de qualquer membro dos órgãos sociais são as suas funções asseguradas pelo membro do mesmo órgão que se lhe seguir pela ordem de composição indicada nestes estatutos.

#### Artigo 23°.

(Mandato)

1. A duração do mandato resultante de eleição efectuada para a totalidade dos órgãos dos membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal é de três anos.

2. A contagem dos anos de mandato corresponde à dos anos civis.

3. O ano em que se iniciar o exercício só será contado com um ano de mandato se a posse tiver lugar antes do mês de Julho.

4. A duração do mandato dos membros dos órgãos escolhidos em eleição parcial, bem como dos suplentes que sejam chamados a ocupar cargos em qualquer órgão, finda no termo do triénio em curso.

#### Artigo 24°.

(Exercício)

1. Os órgãos sociais eleitos tomam posse dos respectivos cargos, salvo o disposto no n.º 4 deste artigo, nos oito dias subsequentes à data da eleição, e daquela é lavrado auto em livro próprio, considerando-se desde essa altura em exercício.

2. A posse é conferida pelo presidente da mesa da assembleia geral ou pelo presidente da comissão organizadora ou administrativa em exercício ou por quem os substituir.

3. No acto de posse são transferidos, na presença do empregado mais categorizado da Casa do Povo, todos os bens e valores respectivos, por meio de inventário, que deve ser assinado pelos membros cessantes e pelos empossados, e no qual se discriminam as importâncias e valores em caixa e em depósito.

4. No caso de impedimento ou recusa das entidades referidas no número anterior, a posse é conferida, no prazo de 15 dias, por um representante da Direcção Regional de Segurança Social, que promoverá a transferência de valores nas condições atrás mencionadas.

5. Os órgãos sociais cessantes continuam em exercício até à posse dos eleitos.

6. É gratuito o exercício dos cargos sociais, sem prejuízo do direito à compensação das despesas dele resultantes.

#### Artigo 25°.

(Escusa)

Podem escusar-se de assumir os cargos para que forem eleitos mediante pedido, por escrito, dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, os sócios que:

- a) Tiverem exercido qualquer cargo directivo no triénio anterior;
- b) Se acharem impossibilitados do desempenho regular do cargo;
- c) Tiverem completado 65 anos de idade.

#### Artigo 26°.

(Renúncia)

Os membros dos órgãos sociais em exercício que pretendam ser dispensados das suas funções devem comunicar por escrito a sua renúncia, fundamentada, ao presidente da mesa da assembleia geral ou a quem o substitua.

#### Artigo 27°.

(Perda de mandato)

A assembleia geral poderá deliberar a perda de mandato de qualquer membro dos órgãos sociais que, directamente ou por interposta pessoa, negocie com a Casa do Povo.

### SECÇÃO II

#### Assembleia geral

#### Artigo 28°.

(Composição)

1. A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos respectivos direitos.

2. Os sócios não podem fazer-se representar nas sessões da assembleia geral.

#### Artigo 29°.

(Mesa da assembleia geral)

A assembleia geral é dirigida por uma mesa, constituída por um presidente e dois secretários.

#### Artigo 30°.

(Convocatória)

1. As reuniões da assembleia geral são convocadas pelo presidente da mesa, por sua iniciativa ou a pedido da direcção, ou a requerimento de 25 sócios.

2. Se o presidente da mesa o não fizer, nos casos em que a tal esteja obrigado, pode qualquer sócio efectuar a convocação.

3. A convocatória, independentemente de qualquer outro meio de publicação é afixada na Casa do Povo e suas delegações, quando existirem, com antecedência não inferior a 10 dias.

4. Da convocatória constam obrigatoriamente a ordem de trabalhos, o local, o dia e a hora designados para a reunião.

5. Entre a primeira e a segunda convocação não pode decorrer menos de uma hora.

#### Artigo 31°.

(Competência)

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger a mesa da assembleia geral, os membros da direcção e do conselho fiscal;
- b) Analisar e aprovar os orçamentos e planos de actividades, bem como as contas e relatório anual;
- c) Fixar, sob proposta da direcção, as quotas dos sócios em montante superior ao mínimo;
- d) Deliberar sobre as decisões da direcção relativamente aos pedidos de inscrição como sócio;
- e) Declarar sócios honorários da Casa do Povo as pessoas ou entidades referidas no artigo 14°;
- f) Dar parecer sobre os assuntos que lhe forem propostos pela direcção;
- g) Deliberar a dissolução do organismo com voto favorável de três quartos do número de todos os sócios;
- h) Discutir e votar as alterações aos estatutos com voto favorável de três quartos do número de sócios presentes;
- i) Aprovar formas de apoio a cooperativas;
- j) Exercer as demais funções que lhe forem legalmente fixadas.

#### Artigo 32°.

(Reuniões)

1. A assembleia geral reúne em sessão ordinária, em Março e na primeira quinzena de Dezembro de cada ano, para apreciação e votação, respectivamente, do relatório e contas do ano anterior e do plano de actividades para o ano seguinte.

2. A assembleia geral pode ainda reunir extraordinariamente para tratar de assuntos de manifesto interesse para o organismo.

3. As deliberações sobre modificação dos estatutos ou extinção do organismo são tomadas em reuniões extraordinárias, expressamente convocadas para o

efeito.

4. Podem assistir às reuniões da assembleia, sem direito a voto, um ou mais representantes da Direcção Regional de Segurança Social.

### Artigo 33°.

(Funcionamento)

1. A assembleia geral funciona em primeira convocação com a maioria dos sócios com direito a nela participarem e, em segunda, com qualquer número.

2. É proibida a discussão de assuntos que não sejam da competência da assembleia geral.

3. Nenhum sócio pode votar em assunto que lhe diga particularmente respeito.

### Artigo 34°.

(Competência do presidente)

Compete ao presidente da mesa da assembleia geral:

- a) Convocar a assembleia geral para as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- b) Dirigir as reuniões, disciplinando e orientando a discussão e votação;
- c) Assinar o expediente que diga respeito à assembleia geral;
- d) Dar posse aos corpos gerentes;
- e) Assistir, sempre que o julgue conveniente, às reuniões da direcção;
- f) Cooperar com a direcção na realização dos fins da Casa do Povo e na orientação da sua actividade.

### Artigo 35°.

(Competência dos Secretários)

1. Compete aos secretários da mesa da assembleia geral secretariar as reuniões, assegurar o seu expediente e escriturar o livro de actas.

2. Nos impedimentos do presidente da mesa e dos secretários, as funções previstas na alínea b) do artigo 34° são exercidas pelo sócio mais idoso presente na reunião.

## SECÇÃO III

### Direcção

### Artigo 36°.

(Composição)

A direcção é composta por um presidente, um secretário e um tesoureiro.

### Artigo 37°.

(Competência geral)

Compete à direcção:

- a) Representar a Casa do Povo em juízo e fora dele;
- b) Administrar os valores da Casa do Povo com o maior zelo e economia arrecadando as receitas e satisfazendo as despesas;
- c) Organizar os serviços e velar pela correcta escrituração dos livros e documentos que forem necessários;
- d) Dar balanço mensalmente aos fundos da Casa do Povo, verificando os documentos de caixa, e enviar o respectivo balancete aos serviços competentes da Direcção Regional de Segurança Social;
- e) Elaborar o relatório e contas de exercício e os orçamentos e submetê-los à apreciação do conselho fiscal e à aprovação da assembleia geral;
- f) Apresentar a escrita e mais documentos à fiscalização dos serviços competentes da Direcção Regional de Segurança Social, e, na parte respectiva, aos serviços a que a Casa do Povo sirva de extensão;
- g) Elaborar, no ano em que findar o seu exercício, as relações dos sócios eleitores e elegíveis e preparar os demais elementos necessários à eleição dos corpos gerentes da Casa do Povo.
- h) Divulgar junto dos sócios as disposições legais que possam ser do seu interesse, bem como esclarecê-los sobre os seus direitos e deveres;
- i) Deliberar sobre as pretensões formuladas pelos sócios e receber as queixas apresentadas pelos utentes dos serviços prestados pela Casa do Povo;
- j) Definir o modo de utilização da sede e suas dependências pelos sócios e seus familiares, bem como fixar as taxas referidas no n.º 2 do artigo 16° destes estatutos;
- l) Proceder contenciosamente contra os sócios e aplicar-lhes as penalidades nos termos das disposições estatutárias;
- m) Estudar as condições em que se desenvolvem algumas actividades características da área da Casa do Povo;
- n) Colaborar com as associações locais em iniciativas tendentes a melhorar a situação social e material da população;
- o) Verificar o cumprimento dos acordos de cooperação estabelecidos com os serviços públicos e remeter-lhes os elementos de informação solicitados;
- p) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral, bem como as disposições dos presentes estatutos e da lei;
- q) Solicitar à Direcção Regional de Segurança Social autorização para a criação ou extinção de delegações na sua área;
- r) Submeter à aprovação do Secretário Regional competente as alterações dos estatutos votados pela assembleia geral;
- s) Praticar os demais actos conducentes à realização dos fins da Casa do Povo e tomar as resoluções necessárias em matérias que não sejam da competência da assembleia geral.

**Artigo 38°.**

(Competência específica)

Compete à direcção, no que se refere ao pessoal da Casa do Povo:

- a) Intervir na admissão e promoção dos trabalhadores nos termos estabelecidos em regulamento;
- b) Colaborar com a Direcção Regional de Segurança Social na transferência dos trabalhadores;
- c) Verificar o comportamento profissional dos trabalhadores;
- d) Receber queixas e reclamações de qualquer sócio ou utente relativamente ao comportamento dos empregados;
- e) Instaurar inquérito ou procedimento disciplinar contra os trabalhadores da Casa do Povo, relativamente aos quais existem indícios de infracção que o justifiquem;
- f) Ordenar a suspensão preventiva dos empregados, comunicando-a à Direcção Regional de Segurança Social, no prazo de três dias, para efeitos de confirmação.

**Artigo 39°.**

(Orientação Técnica)

1. Nas Casas do Povo que integrem actividades que assumem carácter eminentemente técnico poderão ser nomeados orientadores técnicos para essas áreas.

2. Os orientadores técnicos não fazem parte da direcção da instituição, mas terão competência definida e embora sem direito de voto participarão obrigatoriamente nas reuniões da direcção sempre que forem tratados assuntos que digam directamente respeito à actividade que coordenam.

**Artigo 40°.**

(Limitação de competência)

1. A direcção não pode fazer por conta da Casa do Povo operações alheias à respectiva administração ou aplicar quaisquer quantias para fins que não caibam dentro do âmbito de actividades do organismo.

2. Para obrigar o organismo é necessário a assinatura da maioria dos seus membros.

3. A movimentação de cheques e ordens de pagamento carece de assinatura de dois membros da direcção, sendo um deles o tesoureiro.

**Artigo 41°.**

(Reuniões)

1. A direcção deve reunir sempre que necessário e, obrigatoriamente uma vez em cada mês.

2. Na primeira reunião de cada mês, a direcção procede à verificação das contas, começando pela conferência da «caixa», devendo o quantitativo do saldo

constar expressamente da acta.

**Artigo 42°.**

(Competência do Presidente)

Incumbe especialmente ao presidente da Direcção:

- a) Convocar as reuniões da direcção, dando conhecimento das respectivas datas aos presidentes da mesa da assembleia geral e do conselho fiscal;
- b) Dirigir os trabalhos e orientar a discussão dos assuntos submetidos às reuniões;
- c) Assegurar a execução das deliberações tomadas;
- d) Assinar a correspondência;
- e) Superintender nos assuntos administrativos e orientar os serviços;
- f) Outorgar, depois de devidamente autorizado pela direcção, em todos os actos que interessem ao organismo.

**Artigo 43°.**

(Competência do secretário)

Compete especialmente ao secretário:

- a) Lavrar as actas das reuniões da direcção;
- b) Velar pela correcta execução de todo o serviço de secretaria e do arquivo;
- c) Verificar anualmente a actualização do inventário dos bens da Casa do Povo.

**Artigo 44°.**

(Competência do tesoureiro)

Incumbe especialmente ao tesoureiro:

- a) Dar cumprimento às resoluções da direcção que digam respeito a receitas e despesas;
- b) Providenciar pelo recebimento e guarda dos valores pertencentes à instituição;
- c) Vigiar a escrituração do livro «caixa» de modo a que se encontre sempre em dia;
- d) Assinar, com outro membro da direcção, cheques e ordens de pagamento;
- e) Fiscalizar a escrituração e o arquivo de todos os documentos de receita e despesa;
- f) Manter a direcção a par do estado financeiro da Casa do Povo, particularmente no que respeita ao recebimento das quotas;

**SECÇÃO IV****Conselho fiscal****Artigo 45°.**

(Composição)

O conselho fiscal é composto por um presidente e

dois vogais.

#### Artigo 46°.

(Competência)

O conselho fiscal é o órgão de controle e fiscalização da Casa do Povo, competindo-lhe designadamente:

- a) Examinar, sempre que o julgar conveniente, a escrita e demais documentação da Casa do Povo;
- b) Verificar, quando considere necessário, o saldo de «caixa» e a existência de títulos e valores de qualquer espécie, o que fará constar das respectivas actas;
- e) Emitir parecer sobre o relatório e as contas de exercício, bem como pronunciar-se sobre o orçamento e o plano de actividades para o ano seguinte;
- d) Apreciar qualquer outro assunto sobre o qual lhe seja pedido parecer.

#### Artigo 47°.

(Reuniões)

1. O conselho fiscal reúne, em sessão ordinária, trimestralmente e, quando necessário, para os efeitos da alínea c) do artigo anterior.

2. O conselho fiscal reúne, extraordinariamente, por iniciativa do presidente ou a pedido dos restantes membros.

#### Artigo 48°.

(Competência do presidente)

Compete ao presidente do conselho fiscal:

- a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do conselho;
- b) Orientar os trabalhos das reuniões;
- c) Assistir, sempre que julgar conveniente, às reuniões da direcção, sem direito a voto.

#### Artigo 49°.

(Competência dos vogais)

1. Compete ao primeiro vogal redigir os pareceres do conselho fiscal.

2. Compete ao segundo vogal colaborar com restantes membros no desempenho das respectivas funções.

### CAPÍTULO IV

#### COMISSÕES ADMINISTRATIVAS

#### Artigo 50°.

(Atribuições)

1. Se a Casa do Povo se encontrar a ser gerida por

uma comissão administrativa a esta incumbem as atribuições e competências da mesa da assembleia, da direcção e do conselho fiscal.

2. A comissão administrativa compete promover eleições dentro do prazo fixado no despacho de nomeação e não superior a um ano.

### CAPÍTULO V

#### ELEIÇÕES

#### Artigo 51°.

(Realização das eleições)

1. Devem realizar-se eleições na Casa do Povo, para a totalidade dos órgãos:

- a) No mês em que findar o triénio após as últimas eleições gerais;
- b) Antes de decorrerem dois anos sobre a constituição de comissões organizadoras;
- c) Até ao termo dos mandatos fixados nos despachos de nomeação das comissões administrativas.

2. Devem realizar-se eleições parciais quando um órgão ficar reduzido a menos de metade dos seus membros, depois de os suplentes terem preenchido as vagas nele ocorridas.

#### Artigo 52°.

(Capacidade eleitoral activa)

São eleitores dos órgãos da Casa do Povo os sócios em pleno gozo dos seus direitos, que em 31 de Dezembro do ano anterior ao das eleições se encontrem inscritos e que na data fixada para início da elaboração da relação de eleitores não tenham quotizações em dívida por período superior a dois meses.

#### Artigo 53°.

(Capacidade eleitoral passiva)

1. São elegíveis os sócios que tenham nacionalidade portuguesa, saibam ler e escrever, se encontrem no pleno gozo dos seus direitos e não estejam abrangidos por alguma das incapacidades que privam da qualidade de cidadão eleitor, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Não podem candidatar-se para exercer funções, em simultâneo e no mesmo órgão, os parentes ou afins em qualquer grau da linha recta e os irmãos.

3. Não podem candidatar-se às eleições para os órgãos sociais os empregados da Casa do Povo.

4. Os candidatos ou membros dos órgãos sociais em exercício da Casa do Povo não podem candidatar-se às eleições noutra Casa do Povo.

5. A qualidade de sócio honorário não confere capacidade eleitoral passiva.

#### Artigo 54°.

(Remissão)

As eleições para os órgãos sociais da Casa do Povo regem-se pelas normas constantes do Regulamento Eleitoral, aprovado por despacho do Secretário Regional da Tutela, sem prejuízo das disposições gerais constantes dos presentes estatutos.

## CAPÍTULO VI

### REGIME FINANCEIRO

#### SECÇÃO I

##### Receitas e despesas

#### Artigo 55°.

(Receitas)

As receitas da Casa do Povo inscrevem-se nas seguintes rubricas:

- a) Quotizações dos sócios ou das pessoas referidas no artigo 7°;
- b) Taxas estabelecidas por regulamento interno para a prática ou acesso a determinadas actividades:  
Subsídios do Estado, de autarquias locais ou de entidades privadas;
- c) Compensações por serviços prestados ou pela utilização de instalações, ao abrigo de regulamento ou de acordos celebrados com serviços públicos e autarquias, ou com entidades ou instituições particulares;
- e) Donativos, legados ou heranças;
- f) Rendimentos de bens próprios e de serviços;
- g) Juros de fundos capitalizados;

#### Artigo 56°.

(Despesas)

As despesas da Casa do Povo são as que provêm do desempenho das suas atribuições, em conformidade com a lei e os estatutos.

#### Artigo 57°.

(Verbas consignadas)

As verbas destinadas a serviços públicos e recebidas pela Casa do Povo, que relativamente a eles funcionem no âmbito local consideram-se consignadas aos seus serviços.

#### SECÇÃO II

##### Quotizações

#### Artigo 58°.

(Montante das quotas)

1. A quotização mínima a pagar pelos sócios da Casa do Povo é a que tiver sido fixada por despacho do

Secretário Regional da Tutela.

2. A quotização pode ter um valor superior ao fixado nos termos do número anterior, por decisão da assembleia geral da Casa do Povo, sob proposta da direcção.

3. Os sócios podem, voluntariamente, pagar quotas superiores às fixadas nos termos dos números anteriores.

#### Artigo 59°

(Dispensa do pagamento de quota)

Os sócios são dispensados do pagamento de quotas durante a prestação obrigatória do serviço efectivo nas forças armadas.

#### Artigo 60°.

(Prazo e local de pagamento)

As quotas devem ser pagas até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que respeitem, na sede da Casa do Povo ou nas suas delegações, salvo se em assembleia geral forem adoptados outros sistemas de cobrança ou prazos de pagamento.

#### Artigo 61°.

(Falta de pagamento)

1. A falta de pagamento de quotas por período superior a dois meses, relativamente à data fixada para o início de elaboração da relação de eleitores determina a incapacidade eleitoral.

2. A falta de pagamento por período superior a seis meses consecutivos, determina a suspensão de todos os direitos previstos no artigo 16° destes estatutos.

3. O não pagamento de quotas por período superior a dois anos determina a perda da qualidade de sócio.

4. A dívida de quotas por períodos consecutivos de cinco meses deve ser imediatamente comunicada aos sócios.

5. É obrigatória a liquidação das quotas em dívida, não prescritas, no acto de entrega do requerimento para readmissão, na hipótese em que o não pagamento tenha determinado a perda da qualidade de sócio.

#### Artigo 62°.

(Prescrição)

As dívidas de quotizações prescrevem pelo lapso de cinco anos a contar do último dia do prazo estabelecido para o pagamento.

#### Artigo 63°.

(Restituição de quotas)

1. As quotas pagas indevidamente são restituídas aos interessados.

2. O direito de reclamar a restituição de quotas extingue-se decorrido o prazo de um ano a contar da data do seu pagamento.

## SECÇÃO III

## Orçamento e contas

## Artigo 64°.

## (Orçamento)

1. Até 20 de Novembro de cada ano, é elaborado pela direcção e submetido nos dez dias seguintes à apreciação do conselho fiscal o orçamento para o ano seguinte, discriminando-se as receitas ordinárias e as extraordinárias e bem assim as despesas, com a descrição, em rubricas próprias, das verbas relativas à administração e a cada uma das modalidades de actuação do organismo, sendo aquele apresentado à aprovação da assembleia geral na reunião a realizar em Dezembro.

2. No decurso do ano pode ser elaborado um orçamento suplementar destinado a ocorrer a despesas imprevistas ou insuficientemente dotadas no orçamento ordinário, o qual é sujeito a parecer do conselho fiscal e submetido à aprovação da assembleia geral.

## Artigo 65°.

## (Contas de gerência)

1. As contas de gerência são encerradas com referência a 31 de Dezembro de cada ano e sujeitas a parecer do conselho fiscal nos dez dias seguintes ao seu encerramento.

2. Durante os oito dias anteriores à reunião da assembleia para a sua apreciação, a realizar em Março, as contas e o respectivo parecer são afixadas na sede, facultando-se a sua consulta aos sócios em pleno gozo dos seus direitos.

3. Os orçamentos e as contas de gerência, juntamente com o respectivo relatório, são remetidos aos serviços competentes da Direcção Regional de Segurança Social, imediatamente após a sua aprovação pela assembleia geral.

## CAPÍTULO VII

## SANÇÕES

## SECÇÃO I

## Responsabilidade dos corpos gerentes

## Artigo 66°.

## (Observância dos estatutos)

Compete à assembleia geral a verificação da observância do disposto nestes estatutos relativamente aos actos de todos os órgãos sociais, ressalvada a competência do conselho fiscal e do tribunal competente.

## Artigo 67°.

## (Responsabilidade)

1. Os membros dos órgãos sociais são responsáveis, solidariamente em matéria civil e individualmente em matéria criminal, pelas faltas ou irregularidades cometi-

das no exercício das suas funções, excedem ou não os limites da sua competência.

2. Os membros dos órgãos sociais são ainda responsáveis, perante a Casa do Povo, pelos prejuízos resultantes do não cumprimento dos seus deveres legais e estatutários.

3. Decorridos seis meses sobre a aprovação da conta de gerência os membros de direcção ficam ilibados de responsabilidade para com a Casa do Povo, salvo provando-se ter havido má fé ou indicações falsas, mas a aprovação será eneficaz quando não tiver sido dado cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 65°.

4. Consideram-se isentos de responsabilidade os que não tiverem tido intervenção na resolução ou a desaprovarem com declaração expressa no livro de actas.

## Artigo 68°.

## (Infracções)

Qualquer sócio pode requerer ao tribunal competente:

- a) A suspensão dos dirigentes responsáveis até à decisão final do processo, nos previstos no n.º 1 do artigo seguinte;
- b) A destituição dos dirigentes que deixem de reunir as condições de elegibilidade estabelecidas.

## Artigo 69°.

## (Penalidades)

1. São punidos com destituição do cargo os membros da direcção que directamente contribuam para desviar o organismo do fim para que foi instituído ou o impossibilitem de cumprir os deveres impostos por lei.

2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação de outras penalidades fixadas na lei.

## SECÇÃO II

## Regime disciplinar dos sócios

## Artigo 70°.

## (Sanções disciplinares)

1. Pelas infracções aos deveres estatutários cometidas pelos sócios são aplicáveis, sem prejuízo das sanções penais previstas na lei, as penalidades de repreensão, de suspensão e de exclusão, de acordo com o estipulado nos números seguintes.

2. São factos pelos quais o sócio pode ser repreendido:

- a) Ser menos correcto no seu procedimento associativo, por forma a lesar o bom nome da Casa do Povo;
- b) Não cumprir as resoluções tomadas pela assembleia geral ou pela direcção de harmonia com os estatutos e a lei.

3. É suspenso por um período mínimo de trinta dias e

máximo de dois anos o sócio que:

- a) Ofender qualquer membro da assembleia geral, da direcção ou do conselho fiscal, ou empregado, no exercício das suas funções;
- b) Tentar desacreditar a Casa do Povo;
- c) Formular, de má fé, contra outros sócios acusações que não provar em assuntos relacionados com a actividade do organismo;
- d) Delapidar os bens da instituição;
- e) Atentar de forma grave contra a boa ordem e harmonia que deve existir na Casa do Povo.

4. A suspensão implica a incapacidade temporária de o transgressor usufruir os direitos e regalias resultantes da qualidade de sócio, mas não o isenta do pagamento das respectivas quotas.

5. É excluído o sócio que:

- a) Agredir corporalmente qualquer membro da mesa da assembleia geral, da direcção ou do conselho fiscal, ou empregado, no exercício das suas funções;
- b) Perturbar gravemente a ordem de trabalhos em sessões da assembleia geral;

6. O sócio excluído só pode requerer a sua readmissão decorridos três anos.

#### Artigo 71°.

(Procedimento)

1. As penalidades previstas no artigo anterior são aplicadas pela direcção, tomando em conta as circunstâncias concretas da infracção e o comportamento anterior do sócio e da sua aplicação cabe recurso para a assembleia geral, a interpor no prazo de dez dias.

2. O sócio arguido de qualquer falta não é punido sem que previamente seja convocado para se defender.

3. Da suspensão por tempo superior a noventa dias ou da exclusão é dado conhecimento à Direcção Regional de Segurança Social.

4. Da deliberação da assembleia geral há recurso para o tribunal competente.

### CAPÍTULO VIII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 72°.

(Delegações)

1. Nos casos em que se justifique e para melhor realização dos seus fins, pode a Casa do Povo, com prévia autorização da Direcção Regional de Segurança Social, criar ou extinguir delegações na sua área.

2. Cada delegação será dirigida por três sócios, escolhidos pela direcção.

#### Artigo 73°.

(Aquisição e alienação de bens)

Com prévia autorização da Direcção Regional de Segurança Social, a Casa do Povo pode:

- a) Adquirir, a título gratuito ou oneroso, prédios destinados às suas instalações ou à prossecução dos seus fins;
- b) Aceitar legados ou heranças a benefício de inventário;
- c) Alienar, a qualquer título, e onerar ou ceder o uso de bens imóveis.

#### Artigo 74°.

(Simbologia)

A Casa do Povo tem direito ao uso de emblema, bandeira e selo próprio, aprovados pela Direcção Regional de Segurança Social.

#### Artigo 75°.

(Âmbito de actuação)

Os bens e os meios de acção de que a Casa do Povo disponha para prossecução dos serviços não podem ser utilizados para qualquer actividade contrária aos seus interesses.

#### Artigo 76°.

(Dissolução)

1. A dissolução da Casa do Povo pode resultar da verificação de uma das seguintes causas:

- a) Por deliberação da assembleia geral nos termos da alínea g) do artigo 31° e nº. 3 do artigo 32° destes estatutos;
- b) Por decisão judicial que declare a sua insolvência.

2. A associação extingue-se ainda por decisão judicial:

- a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
- b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos;
- c) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;
- d) Quando a sua existência se torne contrária à ordem pública.

#### Artigo 77°.

(Destino dos bens em caso de extinção)

Em caso de dissolução por fusão da Casa do Povo, os bens da associação extinta são integrados no património da associação ou associações que dela resultarem ou, na sua falta, no da Região.

#### Artigo 78°.

(Fase de organização)

Enquanto a Casa do Povo se encontrar em fase de instalação as funções cometidas normalmente aos órgãos sociais são exercidas pela comissão organizadora.

Direcção Regional de Segurança Social, 2 de Abril de 1986. — O Director Regional, *Pércles Pereira Ortins*.

#### Rectificação

Por ter sido publicada com inexactidão a Portaria N.º 38/86, no Jornal Oficial, I Série, N.º 20, de 27 de Maio de 1986, procede-se à respectiva rectificação:

— Na 14.ª Linha da Portaria N.º 38/86, a páginas 315, (2.ª Coluna) onde se lê:

- c) **Ilha Terceira**  
 Enfermagem de Saúde Pública — 2 vagas  
 Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica — 4 vagas

**Deverá ler-se:**

- c) **Ilha Terceira**  
 Enfermagem de Saúde Pública — 2 vagas  
 Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica — 3 vagas

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 23 de Maio de 1986. — O Adjunto, *José Gabriel da Silveira Ávila*.

### SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria N.º 53/86

Verifica-se a necessidade de estabelecer o calendário venatório da Ilha do Faial, para a época de 1986/87.

Nestes termos, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Art.º 1.º. — São definidos os seguintes períodos de caça:

POMBO DA ROCHA — de 1 de Agosto ao último dia de Fevereiro;

PATO E POMBO TORCAZ — de 1 de Setembro ao último dia de Fevereiro;

NARCEJA — de 1 de Setembro a 15 de Março;

CODORNIZ — nos dois últimos Domingos de Dezembro e em todos os Domingos de Janeiro, no período da manhã, até às 13,00 horas;

COELHO — Durante toda a época venatória, ou seja de 1 de Junho a 31 de Maio

Art.º 2.º. — A caça das espécies a seguir indicadas fica sujeita às seguintes limitações:

1. POMBO DA ROCHA — É proibido caçar, em cada dia e por caçador, mais de 25 peças;
2. CODORNIZ — É proibido caçar, em cada dia e por caçador, mais de 15 peças

Art.º 3.º. — 1 — Fica proibido a caça à codorniz dentro das zonas de protecção a esta espécie

- 2 — Fica proibido, durante toda a época venatória a caça à PERDIZ e à GALINHOLA.

Art.º 4.º. — Fica permitida a caça ao COELHO, com auxílio de candeio, durante todo o período venatório, fora das zonas limitadas pelas seguintes vias de acesso: Largo Jaime Melo, Alto da Ribeira do Cabo, Caminho de Penetração da Ribeira do Cabo, Saibreira do Capelo, Lagoa, Caminho de Penetração da Praia do Norte, Costa Brava, Ribeira Funda, Cabouco do Salão, Armazéns da Direcção de Agricultura, Largo Jaime Melo.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, 16 de Maio de 1986 — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.



**PREÇO DESTE NÚMERO — 88\$00**

<p>«Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anuncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores. Palácio da Conceição. Ponta Delgada S. Miguel Açores».</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <p>I e II Série (em conjunto) ..... 2.500\$00  I ou II Série (em separado) ..... 1.350\$00  III ou IV Série ..... 700\$00</p> <p style="text-align: center;">Preço avulso por página ..... 4\$00</p>	<p>«O preço dos anuncios e de 40\$00 linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».</p>
--	--	---